

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUITIVA AO PROJETO DE LEI N. 2.750, DE 2024

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para autorizar o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações – FGO, com o objetivo de garantir as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E Fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no FGO por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001.

§ 1º Fica autorizado o aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo independentemente do limite estabelecido no art. 7º, *caput*, e no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado da Fazenda.



\* C D 2 4 1 5 6 3 2 2 1 6 0 0 \*

§ 2º Os valores de que trata o *caput* não utilizados até 31 de dezembro de 2027 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2027, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2028, os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO, referente ao exercício em que não houver comprometimento com garantias concedidas, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações do PRONAF para garantia com recursos do FGO.

§ 5º As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do PRONAF poderão requerer a garantia do FGO prevista neste artigo, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 4º.

§ 6º As instituições financeiras a que se refere o § 5º poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, limitada ao percentual da carteira garantida de cada instituição financeira, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 4º.

§ 7º Nas operações de que trata o § 6º, o valor total a ser honrado fica limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PRONAF.



\* C D 2 4 1 5 6 3 2 2 1 6 0 0 \*

§ 8º Para as garantias concedidas no âmbito do PRONAF, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 9º A operação de integralização de cotas a que se refere o caput ficará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º .....

I

- .....

g) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

.....” (NR).

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, e nos termos do disposto no estatuto do Fundo Garantidor de Operações – FGO e na legislação, fica autorizada a transferência para o FGO, na modalidade prevista no art. 6º-E da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO a que se refere o art. 10, *caput*, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 10, § 2º, da referida Lei.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* não incluem os recursos:

I - comprometidos para a honra das operações de crédito de que trata a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, contratadas até a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Desenrola até o seu encerramento.

§ 2º A integralização de cotas por meio da transferência do *caput* deste artigo fica condicionada à dotação orçamentária específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 1 5 6 3 2 2 1 6 0 0 \*

Sala das Sessões, em de agosto de 2024

Deputada JULIANA KOLANKIEWICZ  
Relatora



\* C D 2 2 4 1 5 6 3 2 2 1 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241563221600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Kolankiewicz